



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 479 funções comissionadas, sendo 10 FC-6, 94 FC-5, 130 FC-4, 35 FC-3, 203 FC-2 e 07 FC-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia – GO.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

A justificação do projeto esclarece que a iniciativa pretende cumprir determinação constante do acórdão TCU nº 776/2007 – Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos editados em desacordo com o disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Esse acórdão foi parcialmente alterado, em decorrência de pedido de reexame formulado pelo TRT da 18ª Região, tendo sido proferida nova decisão, por meio do acórdão nº 75/2008, com o objetivo de determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho sob a forma de anteprojeto de lei, a fim de regularizar a situação e atender ao disposto no inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado JOVAIR ARANTES.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado AELTON FREITAS.

Cabe, agora, a este Órgão Colegiado o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

• II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto de lei e a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum óbice à sua aprovação.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Por sua vez, a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço. A lei orçamentária relativa ao exercício de 2012 contempla a criação dos cargos em questão (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

Segundo a justificação da proposição, as quantidades de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, em sessão realizada em 21.06.2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

No caso em análise, trata-se apenas da ratificação, por meio de lei ordinária, da criação de funções comissionadas por ato administrativo do TRT da 18ª Região, procedimento adotado por vários tribunais trabalhistas, com fundamento no art. 96, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, entendimento esse referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, firmou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7 de fevereiro de 2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26 de dezembro de 1996, e o Tribunal de Contas da União, apreciando contas dos Tribunais Regionais do Trabalho, firmou jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas, com fundamento no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea *b*, ambos da Constituição Federal.

Assim, a convalidação constante do parágrafo único do art. 1º da proposição busca atender a decisão do Acórdão TCU nº 776/2007 – Plenário, para que sejam legalizadas as funções comissionadas criadas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal, que determina que somente lei, em sentido formal, deve ser o veículo normativo para a criação de tais cargos.

O citado Acórdão foi reexaminado pelo TCU, por solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo proferida nova decisão para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho sob a forma de anteprojeto de lei, a fim de regularizar a situação e atender ao disposto no inciso X do art. 48 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Cabe destacar que os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos imbuídos de boa-fé, os quais merecem convalidação, com vistas a garantir a segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas constituídas e o princípio da legalidade.

Impende esclarecer, ainda, que a proposição visa apenas regularizar situação preexistente e consolidada no tempo, com o escopo de não comprometer a continuidade das atividades normais do TRT da 18ª Região.

Ressalte-se, por fim, que projetos de lei semelhantes, por tratarem de situação idêntica relativa a outros Tribunais Regionais do Trabalho, já foram transformados em lei. São exemplos: Lei nº 11.336, de 25.7.2006, do TRT da 24ª Região, Lei nº 11.348, de 27.9.2006, do TRT da 15ª Região, Lei nº 11.349, de 27.9.2006, do TRT da 8ª Região, e Lei nº 11.758, de 28.7.2008, do TRT da 1ª Região. Todas essas leis convalidaram a criação de funções comissionadas nos moldes do projeto de lei ora examinado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei e a emenda adequação da Comissão de Finanças e Tributação estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.804, de 2011, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator